

IGREJA METODISTA CÓDIGO DE ÉTICA PASTORAL

I. Das responsabilidades gerais do pastor, da pastora, do presbítero e da presbítera da Igreja Metodista

Art. 1º – São deveres fundamentais do pastor, da pastora, do presbítero e da presbítera:

- a) reconhecer o pastorado como vocação de Deus, devidamente confirmada pela igreja;
- b) considerar a Bíblia como regra de fé e prática, registro inspirado e autorizado da revelação de Deus;
- c) desenvolver, regularmente, sua vida devocional através da prática da oração, do jejum, do estudo da Bíblia e da participação dos sacramentos;
- d) preparar-se, continuamente, para o exercício de suas funções por meio de estudos, leituras e outras atividades que o/a capacitem para desenvolver seu trabalho com dedicação, competência e responsabilidade;
- e) desenvolver um relacionamento justo e compatível com a ética cristã, com seus familiares e com outras pessoas que desfrutam de seu convívio de forma a colaborar para o seu crescimento na fé;
- f) zelar, cuidadosamente, pelo bom exercício de seus compromissos pastorais;
- g) cumprir e fazer cumprir os Cânones, as regras gerais e demais documentos da Igreja, bem como as decisões conciliares e as solicitações gerais e regionais.

II. Das responsabilidades e relações com a denominação e com a igreja local

Art. 2º – O pastor e a pastora se reconhecem como membros de um corpo, a Igreja, e, especificamente, como parte do ministério pastoral, ordenado/a ou não, da Igreja Metodista em suas expressões nacional e internacional.

Art. 3º – A pastora e o pastor consideram o seu ministério integrado e em harmonia com a tradição e costumes metodistas devidamente estabelecidos nos documentos oficiais e/ou concílios gerais e/ou regionais.

Art. 4º – O pastor e a pastora seguem, em sua prática e planejamento pastoral, os princípios e ênfases decididos em concílios.

Art. 5º – A pastora e o pastor adotam em seu Plano de Trabalho e Plano de Ação da igreja local, as orientações pastorais emanadas do Colégio Episcopal e/ou Bispos ou

Episcopisas de sua região eclesiástica.

Art. 6º – É dever do pastor e da pastora participar dos concílios ou reuniões da Igreja Metodista convocados/as pelo bispo ou episcopisa, superintendentes distritais e ministérios regionais devidamente reconhecidos.

Art. 7º – O pastor e pastora freqüentam, de acordo com critérios a ser estabelecidos pelo Colégio Episcopal, os cursos e programas destinados à atualização de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades e de suas potencialidades com vistas ao exercício fiel e eficiente de sua vocação.

Art. 8º – A pastora e o pastor comprometem-se a manter sua igreja ou ministério informada/o a respeito de atividades gerais, regionais ou distritais.

Art. 9º – Cabe ao pastor e à pastora pautar seu ministério por princípios de justiça de forma a evitar qualquer tipo de preconceito, discriminação e favoritismos de famílias e pessoas.

Art. 10 – Compete ao pastor e à pastora atuar de forma a evitar influências unilaterais de famílias, grupos ou pessoas que contribuam para a quebra da unidade essencial da igreja.

Art. 11 – É dever do/da pastor/a seguir as normativas da Igreja Metodista para o processo de nomeações pastorais.

Art. 12 – Requer-se do pastor e da pastora reconhecer que o envolvimento em manobras ou em esquemas políticos visando posições ou cargos eclesiásticos é incompatível com a transparência exigida daqueles e daquelas chamados/as ao serviço cristão na forma do ministério pastoral.

Art. 13 – A pastora e o pastor não devem interferir em assuntos ou problemas de igrejas que não estejam sob sua jurisdição, a não ser quando solicitado/a pelo/a colega, bispo, episcopisa ou superintendente distrital.

Art. 14 – O pastor e a pastora só aceitam convite para quaisquer atividades, pregações, palestras e celebrações em outra igreja quando formulado pelo/aa respectivo/a pastor/a ou por quem de direito. Em qualquer caso, somente o faz mediante conhecimento do/da colega de outra igreja.

Art. 15 – O pastor e a pastora comunicam à igreja, ou ao seu respectivo ministério, seus horários de atendimento, no templo, ou em local apropriado, e cumpre, com pontualidade, seus compromissos de visitação pastoral, hospitalar e outros.

Art. 16 – A visitação pastoral em lares é feita com a devida discrição, prioritariamente a pessoas idosas, a enfermos/as, a famílias ou a pessoas que enfrentam situações de crises. O pastor ou a pastora, sempre que possível, deve estar acompanhado/a de outra pessoa.

Art. 17 – O/A pastor/a deve evitar realizar visitas pastorais no local de trabalho ou durante horário regular de trabalho dos membros da igreja, a não ser quando expressamente solicitado/a.

Art. 18 – A visitação pastoral a pessoas hospitalizadas é garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil (Artigo 5º, inciso VII). É realizada após identificação, obedece às normas hospitalares aplicáveis à condição do indivíduo enfermo e deve ser breve.

III. Das relações com outros/as pastores/as da Igreja Metodista

Art. 19 – O pastor e a pastora não depreciam os seus colegas, especialmente quem os/as tenha antecedido.

Art. 20 – Quando transferido/a, o pastor ou a pastora deve evitar visitas sistemáticas aos membros da igreja anterior, principalmente nos dois primeiros anos, para que igreja e o/a novo/a pastor/a tenha tempo e condições para conhecimento mútuo, adaptação e continuação da missão.

Art. 21 – A pastora e o pastor, em qualquer caso, não interferem no trabalho desenvolvido por quem o/a substitua.

Art. 22 – O pastor e a pastora que assumem nova igreja, ou ministério, honram e respeitam o/a colega que o/a antecedeu.

Art. 23 – Toda pastora e todo pastor metodista são considerados cooperadores e companheiros na vocação comum. Atitudes de lealdade, boa vontade, franqueza, colaboração e respeito à variedade de ênfases teológico-pastorais são partes do relacionamento entre pastores e pastoras.

Art. 24 – Cabe ao pastor e à pastora expressar lealdade e solidariedade ao/à colega que demonstre infidelidade à vocação, que desenvolva atitudes incompatíveis com a dignidade do ministério ou que descumpra seus deveres pastorais procurando-o/a de forma sábia e amorosa e/ou encaminhando solicitações de acompanhamento ao bispo ou à episcopisa.

IV. Das relações com pastores e pastoras de outras denominações

Art. 25 – A pastora e o pastor, fundamentados na dinâmica tradição da Igreja Metodista, desenvolvem relações de respeito e, quando possível, de colaboração com outras igrejas através de seus/suas pastores/as.

Art. 26 – O pastor e a pastora devem ter consciência de sua identidade cristã e confessional e recusarem-se a comparações simplistas com outros modelos de prática missionária ou formas de organização eclesial.

Art. 27 – É atribuição pastoral zelar para que o púlpito da igreja não seja ocupado por pessoas sem comprovada prática cristã ou por indivíduos cujas doutrinas e ensinamentos possam contribuir para a desagregação da igreja.

Art. 28 – Compete à pastora e ao pastor ser prudente, caso convidada/o a pregar ou a

realizar outros ofícios em igrejas de outras denominações, evitando referir-se negativamente a doutrinas ou aspectos da organização da igreja visitada, assim como depreciar sua própria igreja.

Art. 29 – A pastora e o pastor somente oficiam ou visitam igrejas de outras denominações mediante convite expresso do/da pastor/a ou de quem de direito.

V. Das relações com órgãos oficiais, associações comunitárias, partidos políticos e governantes

Art. 30 – O pastor e a pastora reconhecem que sua missão abrange os níveis institucionais, sociais e políticos, isto é, o Evangelho pode alterar as relações sociais de forma que essas contribuam para o bem da sociedade e do indivíduo e para que a vida se manifeste em sua plenitude.

Art. 31 – A pastora e o pastor pautam seus relacionamentos pastorais, com órgãos oficiais, associações comunitárias, partidos políticos, governantes e similares, em conformidade com o Credo Social, o Plano para a Vida e a Missão da Igreja, os Cânones e com outros documentos oficiais da Igreja Metodista.

Art. 32 – A atuação pastoral nos níveis mencionados ocorre como expressão de testemunho e compaixão cristã. A pastora e o pastor não utilizam esses relacionamentos para atender a interesses individualistas.

Art. 33 – O pastor e a pastora zelam para que as atividades e programas de suas igrejas ou ministérios não se prestem à propaganda eleitoral ou à doutrinação político-partidária.

Art. 34 – A pastora e o pastor que desejarem candidatar-se para exercer alguma função político-partidária solicitam ao bispo ou à episcopisa licença do exercício do pastorado.

Art. 35 – O ministério do pastore da pastora, junto a governantes, órgãos oficiais, partidos políticos e outras instituições sociais, visa, principalmente, a que promova a justiça e que exerça suas funções segundo princípios éticos condizentes com a dignidade humana.

Art. 36 – O pastor e a pastora não assumem dívidas ou encargos financeiros acima de suas possibilidades e honram, pontualmente, seus compromissos. O pastor e a pastora não emprestam e não pedem emprestado dinheiro a membro de igreja e não se torna fiador/a de membro de igreja.

Art. 37 – Caso a pastora ou o pastor seja chamada/o para prestar declarações perante a Justiça, o bispo ou a episcopisa será notificado/a pelo/a próprio/a pastor ou pastora.

Art. 38 – A pastora ou o pastor não deporá sobre assuntos que conhece por terem sido tratados dentro do processo de assistência pastoral, a não ser em situações de perigo ou risco de vida e com conhecimento prévio da pessoa envolvida.

Art. 39 – A pastora e o pastor cumprem seus deveres de cidadania perante a sociedade.

Art. 40 – O pastor e a pastora metodistas jamais denunciarão a órgãos públicos o/a colega ou irmão/ã que, pacificamente, expresse idéias ou convicções políticas divergentes do sistema de governo do país.

VI. Da confidencialidade

Art. 41 – Honrar o compromisso da confidencialidade pastoral é dever básico do pastor e da pastora da Igreja Metodista:

- a) assuntos tratados no contexto de confiança e na intimidade do acompanhamento pastoral não são expostos, em público, a colegas ou mesmo junto a familiares;
- b) o pastor e a pastora, mesmo na supervisão pastoral de sua atividade de acompanhamento a famílias ou a pessoas, não mencionarão nomes ou fatos que facilitem a identificação das pessoas atendidas;
- c) tendo em vista a eficiência de sua prática pastoral e a saúde espiritual, emocional e física da pastora e do pastor, é dever pastoral recorrer ao bispo ou à episcopisa, ou ao/à colega, devidamente habilitado/a, ou ao/a outro/a profissional para receber acompanhamento de seu trabalho de atendimento. Mantem-se, nesse caso, também, o compromisso da confidencialidade.

VII. Do subsídio

Art. 42 – A pastora e o pastor da Igreja Metodista recebem seus subsídios de acordo com o estabelecido nos Cânones, com as decisões conciliares e dentro das políticas estabelecidas pelas instâncias competentes.

Art. 43 – No caso de descumprimento do pagamento de seus subsídios, ou em caso de insatisfações ou impasses, cabe à administração da região eclesiástica, se necessário, ser mediadora entre as partes envolvidas.

Art. 44 – O pastor e a pastora que se enquadram no regime de trabalho parcial informam à igreja, ou ao seu ministério, o tipo de atividade que exercem.

- a) o tipo de trabalho que o pastor ou a pastora realize, além do pastoral, deve ser compatível com o mesmo e com a dignidade da vocação pastoral;
- b) o pastor e a pastora mantem a igreja, ou o ministério ao qual serve, informada de seu endereço de trabalho para eventual localização em caso de necessidade urgente.

Art. 45 – É vedado ao pastor e à pastora fixar honorários, ou quaisquer outras formas de pagamento, para a realização de ofícios pastorais, tais como casamentos, batizados, ofícios fúnebres e outros.

VIII. Da auto-disciplina e da disciplina eclesiástica

Art. 46 – Organizar-se e planejar cuidadosamente seu dia de trabalho constitui-se um dever fundamental do pastor e da pastora da Igreja Metodista. A auto-disciplina do pastor e da pastora deve oferecer-lhe a oportunidade de:

- a) disciplinar sua vida devocional;

- b) orar diariamente pelas pessoas, famílias e comunidades sob sua responsabilidade pastoral;
- c) estudar a Bíblia em profundidade;
- d) preparar-se para ofícios, estudos bíblicos, visitação pastoral e outras atividades;
- e) responder às correspondências;
- f) comprovar que está em dia com as contribuições do INSS (igual artigo canônico);
- g) contribuir, regularmente, para o sustento da igreja e de suas instituições
- h) encaminhar correspondências recebidas e responder às informações solicitadas pela área geral, região, distrito e outros;
- i) dar atenção à sua família e às suas necessidades pessoais;
- j) auto avaliar-se e refletir sobre seu pastorado;
- k) separar algum tempo para descanso e lazer.

Art. 47 – O pastor e a pastora metodista reconhecem e aceitam os procedimentos disciplinares como estabelecidos nos Cânones da Igreja Metodista.

Art. 48 – A disciplina eclesiástica é considerada parte integrante da dimensão educativa do pastorado e aplica-se às pessoas ou aos grupos que se desviam dos padrões teológico-pastorais praticados na Igreja Metodista, conforme orientação conciliar ou episcopal.

IX. Da observância, aplicação e cumprimento do Código de Ética Pastoral

Art. 49 – O Colégio Episcopal e os bispos assessorados pelo Ministério de Ação Episcopal são responsáveis pelo cumprimento desse Código de Ética.

Art. 50 – O não cumprimento desse Código de Ética implica em procedimentos que podem variar de advertências à cassação de credenciais, na forma dos Cânones da Igreja Metodista e do respectivo Manual de Disciplina.

Art. 51 – Eventuais dúvidas quanto à observância desse Código de Ética serão resolvidas pelo Colégio Episcopal.

Art. 52 – Cabe aos bispos, episcopisas, presbíteros/as, docentes de Teologia, supervisores/as esclarecer, informar, orientar e exigir dos/das candidatos/as ao ministério ordenado a observância desse Código de Ética.

Art. 53 – É dever do pastor e da pastora metodista conhecer, cumprir e fazer cumprir esse Código.

Art. 54 – Esse Código pode ser alterado pelo Colégio Episcopal.

Art. 55 – Cabe ao Colégio Episcopal aprovar o Código de Ética Pastoral.

Art. 56 – O Código de Ética Pastoral é instrumento de identificação e dignificação do ministério pastoral da Igreja Metodista. Consolida um ideário a ser buscado e aperfeiçoado continuamente.

Art. 57 – O presente Código de Ética Pastoral entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial da Igreja Metodista.

Aprovado pelo Colégio Episcopal da Igreja Metodista em sua reunião de 2/6/98.

Paulo Tarso de Oliveira Lockmann

Bispo presidente